



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000464/2002-65
Recurso nº. : 145.604
Matéria : IRPJ/SIMPLES - EXS: 2000, 2001
Recorrente : CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007.

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.463

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000464/2002-65
Resolução nº : 108-00.463
Recurso nº : 145.604
Recorrente : CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligencia para cumprimento da Resolução 108-00.340 de 27 de julho de 2006, para juntada da decisão definitiva contida no PTA 13826.000406/99-61. Tendo sido anexado do Acórdão CSRF/03-04.807 de 21 de fevereiro de 2006, objeto do recurso da Fazenda Nacional assim ementado:

"FINSOCIAL – Pedido de Restituição/Compensação – Possibilidade de Exame – Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – Prescrição do direito de Restituição/Compensação – Inadmissibilidade – dies a quo – edição de Ato Normativo que dispensa a constituição de crédito tributário – Duplo Grau de Jurisdição.

Recurso Especial Negado."

Na condução de seu voto, escreveu ao final o i. relator Nilton Luiz Bártoli (fls.209/210):

"Desta forma, pelos argumentos expostos e em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição e para que não haja supressão de instância, conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e a ele nego provimento, para manter a decisão recorrida, no sentido de que seja afastada a prescrição (sic "decadência") do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, devendo seu pedido ser remetido à primeira instância administrativa para análise dos demais pressupostos formais que devem embasar tais requerimentos, tais como a subsunção das atividades comerciais desenvolvidas pelo contribuinte àquelas sobre as quais pairou a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000464/2002-65
Resolução nº. : 108-00.463

n ° 150.764-PE, aferição dos cálculos apresentados, eventual existência de ações judiciais com desfecho favorável à Fazenda Nacional cuidando dos mesmos créditos, entre outros.”

A empresa CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA. havia recorrido a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RPO nº. 2.991, prolatado em 10 de janeiro de 2003 pela 4ª. Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, doc.fl.s. 113/117, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. A existência, em nome da interessada, de processo administrativo relativo a pedido de restituição e de compensação, ainda que pendente de decisão final administrativa, não impede o lançamento de ofício, pela autoridade fiscal, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.”

O auto de infração IRPJ SIMPLES, doc.fl.s.4/10, lavrado em 14/05/2002 e seus decorrentes PIS, CSLL, COFINS, INSS, doc.fl.s.11/22, tiveram como matéria tributável a insuficiência de recolhimento nos meses de julho e agosto de 1999, e dezembro de 2000, pelo indeferimento das compensações pleiteadas no PTA 13826.000406/99-61 de acordo com a Decisão da DRF em Marília, doc.fl.s.58/77.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/03/2003, doc.fl.s.130, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 15/04/2003, em um arrazoado de fls. 131/142, com os seguintes argumentos, em síntese:

Estaria suspenso o crédito tributário os recursos nos termos do PTA como disciplina o inciso III artigo 151 do CTN;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000464/2002-65
Resolução nº. : 108-00.463

Nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN o crédito tributário estaria extinto por compensação pleiteada no processo 13826.000406/99-61, pelos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL;

Que o fisco efetuou o lançamento da multa de ofício em 75%, incabível, indevida e abusiva;

Os juros de mora pela taxa SELIC, é ilegal e inconstitucional para fins tributários.

O recurso voluntário foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes por se tratar de matéria de sua competência de acordo com a Portaria MF no. 203 de 23/04/2002.

A 2ª. Câmara do Terceiro Conselho prolatou o Acórdão 302-36.729 em 15 de março de 2005, declinou competência ao Primeiro Conselho, assim ementando:

"INSUFICIENCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS NO SISTEMA SIMPLIFICADO SIMPLES – INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IRPJ) – COMPETENCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento de Recurso Voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre a aplicação de legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, ainda que a situação decorra de insuficiência de recolhimento no sistema simplificado de pagamento de tributos instituídos pela Lei no. 9.317/96 – SIMPLES."

É de se observar que o lançamento do IRPJ e seus decorrentes, todos do sistema SIMPLES da Lei 9.317/96, decorreu do indeferimento da compensação pleiteada em outro processo (13826.000406/99-61) cujos créditos se referiam ao FINSOCIAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000464/2002-65
Resolução nº. : 108-00.463

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeiro Preto, em 03 de outubro de 2002, pelo Acórdão DRJ/PRO 2.428, doc.fls.107/111, indeferiu a compensação do PTA 13826.000406/99-61, *"in verbis"*:

"Pagamento Indevido ou a Maior. Prazo Extintivo do Direito de Restituição. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação."

Em suas conclusões no voto, assim escreveu a 4ª. Turma da DRJ em Ribeirão Preto:

"Portanto, considerando que a solicitação de compensação foi entregue a repartição pelo contribuinte mais de cinco anos após a realização do último pagamento, conclui-se que já havia sido ultrapassado o prazo legal de restituição dos indébitos e, conseqüentemente, decaído o direito de pleitear a compensação à época em que foi protocolado o pedido, ora analisado."

Desta decisão (PTA 13826.000406/99-61 da Restituição/Compensação) houve recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, o qual prolatou o Acórdão 302-36269, cuja decisão e ementa transcrevo como publicado:

Numero Recurso: 127365
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Numero Processo :13826.000406/99-61
Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO
Matéria :FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente :CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA.
Recorrida/interessado :DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Data da Sessão :08/07/2004 14:00:00
Relator :PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Decisão :Acórdão 302-36269
Resultado :DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000464/2002-65

Resolução nº. : 108-00.463

"Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para afastar a decadência, nos termos do voto do Conselheiro relator. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva que negava provimento."

Ementa:

"FINSOCIAL. ALÍQUOTAS MAJORADAS. LEIS Nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PRAZO. DECADÊNCIA. DIES A QUO E DIES AD QUEM. O dies a quo para a contagem do prazo decadencial do direito de pedir restituição de valores pagos a maior é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela Administração Tributária, no caso, a data da publicação da MP 1.110/95, que se deu em 31/08/1995. Tal prazo de cinco anos estendeu-se até 31/08/2000 (dies ad quem). A decadência só atingiu os pedidos formulados a partir de 01/09/2000, inclusive, o que não é o caso dos autos. RECURSO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA."

Este Acórdão apreciou apenas a decadência do direito, assim prolatando ao final do voto:

"Reformada a Decisão recorrida, devem retornar os autos à instância a quo para que sejam analisadas as demais circunstâncias do pedido de restituição/compensação formulados pela Recorrente."

Após a citada decisão, houve recurso especial da Fazenda Nacional, provocando a retro decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde se negou provimento ao recurso:

Numero Recurso: 302-127365
Câmara :TERCEIRA TURMA
Numero Processo :13826.000406/99-61
Tipo do Recurso :RECURSO DO PROCURADOR
Matéria :FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000464/2002-65
Resolução nº. : 108-00.463

Recorrente :FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) :CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA.
Data da Sessão :21/02/2006
Relator(a) :Nilton Luiz Bartoli
Acórdão :CSRF/03-04.807
Decisão :NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão :
"Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Presente ao julgamento a Conselheira Elizabeth Emílio Chieregatto de Moraes (Substituta convocada). Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000464/2002-65
Resolução nº. : 108-00.463

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que para solução da lide, cuja matéria é a insuficiência de recolhimento do IRPJ-SIMPLES e seus decorrentes, sendo que valores estão vinculados ao inicial indeferimento da compensação com créditos do FINSOCIAL (recolhidos com aplicação de alíquota acima de 0,5% declaradas inconstitucionais) de outro processo (de número 13826.000406/99-61), portanto, tornou-se necessário a apreciação da decisão final daquele, antes da presente.

Dado a competência do Segundo Conselho para o julgamento do recurso número 127.365 (Processo 13826.000406/99-61 - Finsocial Restituição/Compensação) ocorreu em 08/07/2004 a decisão favorável ao contribuinte afastando a decadência do direito.

Houve contudo, o recurso da PFN em 11/11/2004 acolhidos, e as contra-razões em 19/04/2005, para sem seguida se pronunciar definitivamente em 21/02/2006 a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão CSRF/03-04.807, negando provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Desta forma, ficou pacificado o direito da recorrente de utilizar-se dos créditos tributários da FINSOCIAL para Restituição/Compensação que efetuará,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000464/2002-65
Resolução nº. : 108-00.463

e cujos valores liquidaram os tributos objeto da constituição do crédito objeto deste processo.

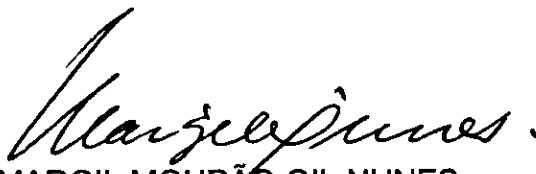
Contudo, não há como afirmar as circunstâncias, os valores e a disponibilidade do crédito pleiteado e reconhecido. Já que as decisões favoráveis ao contribuinte dizem respeito somente a decadência, ou seja, a não existência desta.

Por tudo exposto, voto no sentido do retorno do presente à Delegacia da Receita Federal Jurisdicionante, DRF em Marília/SP, para:

- 1) Determinar os valores passíveis de restituição e compensação;
- 2) Efetuar a compensação (processo 13826.000406/99-61 fls.55/56) dos valores disponíveis dos créditos com os valores dos créditos tributários deste processo, doc.fls.4/22 – IRPJ/Simples 31/07/1999, 31/08/1999 e 31/12/2000.
- 3) Depois de efetuada a compensação e relatório conclusivo da autoridade competente, retorne-se a esta Câmara para prosseguimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES